

A Tutela Coletiva e o Estatuto do Idoso

Humberto Dalla Bernardina de Pinho
Pós-Doutor em Direito (University of Connecticut School of Law). Mestre, Doutor em Direito e Professor Adjunto de Direito Processual (Universidade do Estado do Rio de Janeiro). Promotor de Justiça Titular no Estado do Rio de Janeiro.

I. ESCORÇO HISTÓRICO

A previsão da possibilidade de propositura de ações coletivas no Brasil é recente. A lei da Ação Civil Pública, de 1985, foi a primeira a tratar efetivamente do tema, inaugurando uma nova fase do processo civil, em que se começa a abandonar a visão individualista do processo e passa-se a vê-lo como apto a tutelar também interesses coletivamente considerados.

Antes da lei da Ação Civil Pública, o único instrumento à disposição dos jurisdicionados para a defesa dos interesses coletivos era a ação popular, introduzida em nosso ordenamento pela Constituição Federal de 1934 e pela Lei Federal nº 4.717/65.

Todavia, tal ação não era suficiente para assegurar uma efetiva tutela dos interesses coletivos; primeiro, porque o seu objeto era limitado, restringindo-se, naquela época, às matérias concernentes ao patrimônio público e à moralidade administrativa (não podendo, por conseguinte, a ação ser utilizada para proteção da infância e da juventude, dos direitos dos consumidores, de classes de trabalhadores, entre outros); e, segundo, porque o cidadão geralmente se encontrava em situação de desvantagem perante os entes públicos réus na ação popular, que invariavelmente possuíam melhores recursos para se defender adequadamente em juízo.

Desse modo, temos que apenas com o advento da Lei da Ação Civil Pública, em 1985, a tutela dos direitos coletivos *lato sensu* passou a ser efetiva¹.

Isso porque a Lei da Ação Civil Pública ampliou as hipóteses de cabimento de demandas visando à tutela dos direitos difusos e coletivos, podendo tal ação ser utilizada não somente para a proteção do patrimônio público, que já era tutelável via ação popular, mas, da mesma forma, para a proteção do meio ambiente, dos consumidores, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, bem como qualquer interesse difuso ou coletivo².

A Lei da Ação Civil Pública foi seguida pela Lei 7.853/89, que disciplina especificamente a tutela dos direitos e interesses coletivos e difusos de pessoas portadoras de deficiência, e pela Lei 7.913/89, que prevê a ação civil pública de responsabilidade por danos a investidores do mercado de valores mobiliários.

Depois, mister fazer referência à Constituição Federal de 1988, que teve papel fundamental na tutela dos direitos coletivos *lato sensu*, uma vez que ampliou o objeto da ação popular, permitindo a sua utilização também para a preservação do meio ambiente e da moralidade administrativa; previu a possibilidade de mandado de segurança coletivo; e por fim dispôs expressamente sobre a legitimidade para tanto³.

¹ De acordo com Arruda Alvim, “a ação civil pública protege ‘novos’ bens jurídicos, entronizando no ordenamento uma nova e privilegiada pauta de bens e valores, com o caráter de interesses e direitos difusos ou coletivos (sucessivamente alargada para direitos individuais e homogêneos)”. “Ação Civil Pública”. In **Revista de Processo**, v. 87, 1997, p. 157.

² Art. 1º da Lei 7.347/85.

³ O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 trata da ação popular e do mandado de segurança coletivo: “Art. 5º(...): LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; (...) LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”. A ação civil pública vem inserida no capítulo que trata do Ministério Público, como sendo uma de suas funções institucionais: “Art. 127 – O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (...) Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público: (...) III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”.

Posteriormente, temos a edição do E.C.A. (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que contemplou a viabilidade da ação civil pública por ofensa a direitos da criança e do adolescente.

Logo após, foi editado o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.90), que alterou diversos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública e também regulamentou no ordenamento pátrio a ação coletiva nos seus artigos 91 a 100.

Importante ainda apontarmos a edição da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), que visa ao combate dos atos ilícitos praticados por funcionários públicos no exercício de suas funções, criando mecanismos para a repressão a esses atos e a devolução aos cofres públicos das quantias desviadas de suas finalidades originais; da Lei nº 8.884/94 (Lei Antitruste), que dispõe sobre a prevenção e a repressão de infrações econômicas, e da Lei 8.974/95, que estabelece normas de proteção à vida e à saúde do homem, dos animais, das plantas, bem como do meio ambiente.

Por fim, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) cria uma série de normas protetivas às pessoas maiores de sessenta anos, bem como regulamenta o uso da ação civil pública para a defesa dos interesses desses indivíduos, como veremos adiante.

II. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. TERMINOLOGIA

Iniciaremos o estudo analisando as modalidades de direitos coletivos, de acordo com as definições fornecidas pelos incisos do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.

Os direitos ou interesses difusos são conceituados no art. 81, I do Código de Defesa do Consumidor como sendo “*os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*”.

Rodolfo de Camargo Mancuso, com base na conceituação legal acima apontada, indica como características básicas de tais interesses a indeterminação dos sujeitos, a indivisibilidade do objeto, a intensa conflituosidade, e a sua duração efêmera⁴.

⁴ **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir.** 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

Com relação à indeterminação dos sujeitos, temos que os interesses difusos dirão respeito a um grupo indeterminado ou dificilmente determinável de sujeitos. Justifica-se a tutela dessa espécie de direitos, ainda de acordo com o magistério de Rodolfo de Camargo Mancuso, a partir do raciocínio de que se o interesse individual merece a tutela do Direito, com mais razão ainda a merece o interesse de muitos, ainda que os seus titulares não possam ser identificados precisamente.

A lesão a esses direitos, por conseqüência, também atingirá um número indeterminado de pessoas, que pode ser tanto uma comunidade, quanto uma etnia, ou mesmo um país inteiro. Assim, temos que *“os interesses difusos situam-se no ‘extremo oposto’ dos direitos subjetivos, visto que estes apresentam como nota básica o ‘poder de exigir’, exercitável por seu titular, contra ou em face de outrem, tendo por objeto certo bem da vida”*⁵.

Quanto à indivisibilidade do objeto, a satisfação dos interesses difusos a um indivíduo implica necessariamente a satisfação de outros, enquanto que a lesão também atingirá toda a coletividade. O caráter da indivisibilidade desses interesses também decorre do fato de que não existe a possibilidade de se afirmar com precisão quanto do direito pertence a cada um dos integrantes do grupo indeterminado, que é o seu titular.

A terceira característica dos direitos difusos é a intensa litigiosidade interna, visto que, nas palavras de Rodolfo Mancuso, os interesses difusos são *“soltos, fluidos, desagregados, disseminados entre segmentos sociais mais ou menos extensos, não têm um vínculo jurídico básico, mas exurgem de aglutinações contingenciais, normalmente contrapostas entre si”*⁶, sendo que a *“marcante conflituosidade deriva basicamente da circunstância de que todas essas pretensões metaindividuais não têm por base um vínculo jurídico definido, mas derivam de situações de fato, contingentes, por vezes até ocasionais”*⁷.

⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo, **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 88.

⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo, *ob. cit.*, p. 92.

⁷ *Ob. cit.*, p. 94.

A quarta característica diferenciadora dos interesses difusos é a sua transição ou mutação no tempo e no espaço, visto que os mesmos surgem e também desaparecem muitas vezes de situações repentinas e imprevisíveis.

Os direitos ou interesses coletivos em sentido estrito são conceituados pelo artigo 81, parágrafo único, II, do CDC, como “os *transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria, ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base*”.

Conforme lição de Kazuo Watanabe, “com o uso da expressão *transindividual de natureza indivisível se destacou, antes de mais nada, a idéia de interesses individuais agrupados ou feixe de interesses individuais da totalidade dos membros de uma entidade ou de parte deles*”⁸.

Assim, são direitos coletivos em sentido estrito aqueles cujos sujeitos estão ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, e não por circunstâncias fáticas, como ocorre no caso dos direitos difusos.

Ademais, os titulares dos direitos coletivos em sentido estrito são determinados, ou ao menos determináveis em tese, em virtude do fato de que eles fazem parte de certos “grupos, categorias, ou classes”, como, por exemplo, os condôminos de um edifício, os sócios de uma empresa, os membros de uma equipe esportiva, os membros de uma associação de classe, etc.

Também os direitos coletivos em sentido estrito são indivisíveis, visto que não existe a possibilidade de eles serem satisfeitos ou lesados para apenas um dos seus titulares: tal qual ocorre com relação aos direitos coletivos, também aqui a satisfação ou a lesão do direito irá atingir indistintamente todos os seus possíveis titulares⁹.

Ainda podemos apontar como características dos direitos coletivos em sentido estrito, dada a sua natureza, que eles são

⁸ “Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense”. **Rev. de Processo**, v. 67, 1992, p. 17.

⁹ ZAVASCKI, Teori albino, “Defesa de Direitos Coletivos e Defesa Coletiva de Direitos”. In **Revista de Processo**, v. 78, 1995, p. 34.

insuscetíveis de apropriação individual, de renúncia ou de transação, e intransmissíveis.

Finalmente, os direitos individuais homogêneos.

O CDC inovou ao incluir em seu artigo 81, parágrafo único, III, a possibilidade de tutela coletiva desses direitos. Tycho Brahe Fernandes e Ângela Silva Guimarães afirmam que *“o tratamento legislativo consagrador dos direitos individuais homogêneos tem em si uma função estritamente teleológica, qual seja, a de propiciar uma maior efetividade no acesso à justiça, tendo em vista a ineficácia dos meios até bem pouco tempo atrás existentes no processo civil brasileiro”*¹⁰.

No que tange ao conceito dos direitos individuais homogêneos, temos que o CDC, em seu art. 81, parágrafo único, III, os define como aqueles que possuem *“origem comum”*.

Essa falta de conceituação precisa levou a um entendimento errôneo de que seria interesse individual homogêneo aquele que não pudesse ser encaixado nas conceituações de direitos difusos e coletivos¹¹. Assim passamos a analisar alguns conceitos que foram desenvolvidos pela doutrina, a fim de delimitar mais precisamente o tema.

De acordo com o magistério de Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes, *“os direitos individuais homogêneos particularizam-se por serem singulares, próprios de cada pessoa (pois, divisíveis), decorrentes de fato comum, mas que por motivos de interesse social podem ser tutelados coletivamente, como meio de lograr maiores êxitos no aspecto da efetiva reparação patrimonial”*¹².

Assim, temos que os direitos individuais homogêneos são aqueles que têm por base uma mesma circunstância fática, sendo os seus

¹⁰ “A Legitimação do Ministério Público na Tutela dos Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos”. Artigo disponível no site www.mp.sc.gov.br.

¹¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de, **A natureza jurídica do direito individual homogêneo e sua tutela pelo Ministério Público como forma de acesso à justiça**. Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 33.

¹² “Breves considerações sobre as ações coletivas contempladas no Código de Defesa do Consumidor”. **Revista de Processo**, v. 71, 1993, p. 141.

titulares determinados ou ao menos determináveis, distinguindo-se exatamente nesse ponto dos direitos difusos, que também têm por base a mesma circunstância fática, todavia os seus titulares são indeterminados.

Muito também se discute quanto à natureza jurídica dos direitos individuais homogêneos, perguntando-se se teriam natureza de direitos individuais ou coletivos.

Alcides A. Munhos da Cunha, assumindo posição minoritária, entende que os direitos ou interesses individuais homogêneos *“são interesses meta-individuais, enquanto pressupõem interesses coordenados e justapostos que visam à obtenção de um mesmo bem, de uma mesma utilidade indivisível”*¹³.

Em sentido contrário, Rodolfo de Camargo Mancuso preleciona que *“tudo indica que os interesses individuais homogêneos não são coletivos em sua essência, nem no modo como são exercidos, mas apresentam certa uniformidade, pela circunstância que seus titulares se encontram em certas situações, que lhes confere coesão suficiente para destacá-los da massa de indivíduos isoladamente considerados”*.¹⁴

Nessa mesma esteira o entendimento de Pedro da Silva Dinamarco: *“eles são verdadeiros interesses individuais, mas circunstancialmente tratados de forma coletiva. (...) São conseqüências da moderna sociedade de massa, em que a concentração de pessoas em grandes centros e a produção em série abrem espaço para que muitas pessoas sejam prejudicadas por um mesmo fato”*¹⁵.

Entendemos nós que o direito individual homogêneo é direito subjetivo individual complexo; *“é um direito individual porque diz respeito às necessidades, aos anseios de uma única pessoa; ao mesmo tempo é complexo, porque suas necessidades são as mesmas de*

¹³ “Evolução das Ações Coletivas no Brasil”. **Revista de Processo**, v. 77, 1995, p. 233.

¹⁴ “Sobre a legitimação do Ministério Público em matéria de interesses individuais homogêneos”. **Ação Civil Pública: Lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após 10 anos de aplicação** – coordenador Édis Milaré, São Paulo, Revista dos Tribunais. 1995, p. 438-450.

¹⁵ **Ação Civil Pública**. São Paulo, Saraiva, 2001, p. 60.

*todo um grupo de pessoas, fazendo nascer, destarte, a relevância social da questão*¹⁶.

III. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

Como já visto anteriormente, será cabível ação civil pública para a tutelar direitos materiais no que tange à defesa do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como para a defesa de quaisquer outros direitos difusos ou coletivos, conforme art. 1º da Lei 7.347/85.

O parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, restringiu as hipóteses de cabimento dessa espécie de ação, ao disciplinar que *“não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados”*.

As ações civis públicas diferem da ação coletiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, cabendo esta para a defesa dos interesses individuais homogêneos.

Para que seja possível a tutela dos direitos individuais homogêneos via Ação Coletiva, não basta haver comunhão de interesses entre os sujeitos ativos ou passivos de uma possível ação, pois se apenas isso fosse necessário estaríamos diante de uma situação de litisconsórcio, já previsto no art. 46 do CPC.

É necessário, também, que a prestação jurisdicional tenha alguma relevância social, ou seja, *“quando há um litisconsórcio, há uma simples e mera soma de interesses individuais. Quando se está diante de uma pretensão coletiva, quando se provoca a jurisdição coletiva, há não só a soma de interesses individuais, mas também um plus especializante”*¹⁷.

¹⁶ **A natureza jurídica do direito individual homogêneo e sua tutela pelo Ministério Público como forma de acesso à justiça.** Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 33.

¹⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de, “Ações de classe. Direito comparado e aspectos processuais relevantes”. *Revista da EMERJ* nº 18, 2002, p. 145.

O rol de legitimados para a propositura de ações coletivas *lato sensu* se encontra no art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, combinado com o artigo 82 do CDC. Assim, possuem legitimidade para atuarem no pólo ativo da ação civil pública e da ação coletiva: o Ministério Público, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações¹⁸.

Dessa forma, vê-se que o cidadão individualmente considerado não tem legitimidade para propor ações coletivas¹⁹, apenas o terá para ajuizar ação popular, que também pode ser utilizada para a proteção de direitos difusos, conforme se depreende da redação do art. 5º, LXXIII da Constituição Federal, que autoriza a utilização dessa ação para a proteção da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico cultural, ou seja, para a defesa de interesses difusos²⁰.

Por outro lado, a Lei da Ação Civil Pública faculta, no seu art. 5º, parágrafo 2º, “ao poder público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes”. Esse litisconsórcio é facultativo e ulterior, pois a lei não impõe obrigações dessas pessoas legitimadas litigarem em conjunto, e determina que os litisconsortes poderão aderir à demanda já proposta anteriormente por outro legitimado.

¹⁸ “É concorrente, autônoma e disjuntiva a legitimação ativa para as ações civil públicas ou coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, pois cada um dos co-legitimados pode propor a ação quer litisconsorciando-se com outros, quer fazendo-o isoladamente”. MAZZILLI, Hugo Nigro, **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 13º ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 236.

¹⁹ Humberto Dalla Bernardina de Pinho lembra que, embora o legislador não concede legitimidade ao cidadão para a propositura de ação coletiva, “lhe permite algum grau de participação na demanda, na medida em que o artigo 94 do CDC determina que com a instauração da relação processual, deve ser publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. “As ações coletivas no direito brasileiro: aspectos gerais, evolutivos e algumas controvérsias”. Artigo disponível no site www.humbertodalla.pro.br.

²⁰ Hugo Nigro Mazzilli preleciona no sentido de que “o próprio cidadão pode, na qualidade de substituto processual, propor ação popular, que terá caráter coletivo, idêntico ao de uma ação civil pública, quando se trate, v.g., de defender o meio ambiente ou o chamado patrimônio cultural. Por sua vez, partidos políticos com representação no Congresso Nacional, organizações sindicais, entidades de classe ou associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, poderão ajuizar mandado de segurança coletivo, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 222.

Há autores que afirmam que no caso de o legitimado ingressar no processo com base no art. 5º, parágrafo 2º, da Lei da Ação Civil Pública e aditar a inicial, para que a mesma não seja considerada inepta, ou mesmo para ampliar o seu objeto, seria recebido no processo como litisconsorte, enquanto que se apenas se habilitar no processo, sem fazer nenhuma alteração na ação proposta, apenas aderindo aos termos da petição inicial, deveria ser considerado assistente litisconsorcial²¹.

Com relação à ação coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos, aplica-se o art. 94 do CDC, que estabelece que os interessados poderão intervir como litisconsortes no processo. Tal intervenção acarreta conseqüências, pois tendo intervindo ou não os interessados como litisconsortes, serão todos beneficiados no caso de sentença favorável.

Todavia, caso a sentença seja improcedente, somente os que não intervieram no processo como litisconsortes é que poderão propor suas ações individuais, de acordo com o art. 103, III combinado com o parágrafo 2º do CDC (esse ponto será analisado adiante, no item referente à coisa julgada).

O foro competente para o julgamento da ação civil pública, de acordo com o art. 2º da Lei 7.347/85 é o do local onde se produziu o dano, ressalvando o artigo a competência da Justiça Federal, qualquer que seja a situação.

Tal dispositivo é complementado pelo artigo 93 do CDC, que regula a competência da ação coletiva *stricto sensu*. Segundo esse artigo, a competência é fixada de acordo com o local do dano, determinado pela abrangência: (i) no foro da capital do Estado ou no Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional e (ii) no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local.

Portanto, rompe-se a regra tradicional do CPC, segundo a qual a competência se fixa, em ações pessoais, no foro do domicílio do réu (art. 94 do CDC).

²¹ Entende-se possível, também, o litisconsórcio entre Ministérios Públicos para a propositura de ações coletivas, com base no art. 5º, parágrafo 5º da Lei da Ação Civil Pública, embora o dispositivo referido seja imensamente criticado. Ver, por todos, CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Ação civil pública: comentários por artigo**. 3ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001.

Com relação à sentença da ação civil pública e da ação coletiva, dois pontos merecem ser destacados: a forma de sua liquidação e execução e os efeitos da coisa julgada.

Em primeiro lugar, a forma de liquidação e execução da sentença são distintas na ação civil pública e na ação coletiva.

Na ação civil pública, a liquidação e execução da sentença são feitas nos próprios autos pelos legitimados previstos no artigo 5º da Lei 7.347/85, sendo competente para o julgamento o mesmo juízo perante o qual tramita a ação.

Na ação coletiva, por sua vez, considerando que ela tem por objeto direitos individuais homogêneos, a liquidação e a execução podem ser feitas a título individual e correm no foro da ação de conhecimento ou no domicílio do autor, de acordo com o previsto nos artigos 97 e 101 do CDC. Assim, é possível a cisão de juízo da ação de conhecimento e da ação de execução, rompendo o esquema tradicional previsto no artigo 575 do CPC²².

No que tange à coisa julgada, temos que os seus efeitos em sede de ações coletivas *lato sensu* não seguem o sistema previsto no CPC. De acordo com o artigo 472 do CPC, a coisa julgada apenas atinge aqueles que tenham sido parte no processo, não beneficiando nem prejudicando terceiros, tornando imutáveis apenas aquilo efetivamente decidido, não alcançando, assim, os fundamentos da decisão proferida.

Os efeitos da coisa julgada da ação civil pública e da ação coletiva, por sua vez, operam *secundum eventum litis*, ou seja,

²² Ada Pellegrini Grinover afirma que as liquidações propostas a título individual podem ser julgadas tanto pelo juízo que apreciou a ação condenatória, como pelo juízo do domicílio do liquidante, aplicando-se a regra esculpida no art. 101, I do CDC, visto que “*não é difícil aplicar analogicamente essa regra ao foro competente para a liquidação, a que necessariamente se liga o parágrafo 2º, inc. I, do art. 98: o processo de liquidação é, segundo a doutrina dominante, processo de conhecimento, preparatório da futura execução e destinado a complementar o comando da sentença condenatória; a liquidação da sentença prevista no caput do art. 97 será sempre feita a título individual, promovida que seja pelo prejudicado ou pelos entes e pessoas que podem representá-lo em juízo. Ademais, na liquidação da sentença que reconheceu o dever de indenizar e condenou o réu, os diversos liquidantes deverão ainda provar a existência de seu dano pessoal, bem como o nexo etiológico com o dano geral que embasou a condenação genérica. Desse modo, a regra da propositura da ação individual no foro do domicílio do autor encontra plena aplicação à hipótese, sendo a única capaz de explicar e dar conteúdo ao remanescente parágrafo 2º, inc. I, do art. 98 do Código*”. **Código Brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1998, p. 693.

dependem do resultado do julgamento da lide, e alcançam mais do que o decidido, tornando imutáveis os próprios fundamentos de decidir, além de atingir pessoas que não tenham sido formalmente partes no processo.

De acordo com o artigo 16 da Lei 7.347/85, a coisa julgada da ação civil pública possui efeitos **erga omnes**, exceto se for julgada improcedente por insuficiência de provas, caso em que nova ação poderá ser intentada por qualquer legitimado, desde que assentado em nova prova.

Por outro lado, para se verificar precisamente os efeitos da coisa julgada na ação civil pública e na ação coletiva, o CDC determina a análise da espécie de direito envolvido na ação²³.

Em ações versando sobre direitos difusos, a coisa julgada opera efeitos **erga omnes**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer outro legitimado poderá intentar outra ação, valendo-se de nova prova, conforme determina o artigo 103, I, do CDC.

Contudo, o artigo 103, §1º, do CDC resguarda os direitos individuais dos titulares dos direitos difusos. Isso porque, no momento em que a ação é julgada procedente, todos os atingidos se beneficiarão da coisa julgada **erga omnes**; todavia, a sentença de improcedência não impede que cada um, individualmente, possa buscar junto ao judiciário o seu direito individual. Nesse caso, a sentença de improcedência, se foi proferida por outro motivo que não a insuficiência de provas, irá impedir apenas a propositura de nova ação civil pública pleiteando o mesmo direito, ante a eficácia da coisa julgada, todavia não impede a propositura de ações individuais.

Vale aqui ressaltar que, no caso de haver ação individual em curso no momento da propositura da ação civil pública, que versar sobre os mesmos direitos difusos, deverá o autor individual pedir a suspensão da sua ação individual, nos termos do artigo 104 do CDC, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do

²³ O sistema do CDC de tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos deve ser aplicado às Ações Cíveis Públicas em geral, mesmo que não estejam envolvidas relações de consumo, por força do artigo 21 da Lei n. 7.347/85.

ajuizamento da ação civil coletiva, se quiser se beneficiar de eventual resultado favorável a ser alcançado através da sentença proferida na ação civil coletiva.

Todavia, pode também o autor da ação individual optar por prosseguir na sua ação individual, caso em que não ficará sujeito à sorte da ação coletiva, valerá para ele apenas a decisão a ser proferida na sua própria ação.

Se o dano que fundamenta a ação é coletivo, os efeitos da coisa julgada operam **ultra partes**, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo por insuficiência de provas. Assim, apesar de a coisa julgada atingir quem não tenha sido parte, limita-se ao grupo, categoria ou classe.

Da mesma forma que ocorre nas hipóteses de proteção a direito difuso, eventual resultado negativo por motivo outro que não insuficiência de provas não obsta a propositura de demandas individuais, nos termos do §1º do artigo 103 do CDC. Se houver demanda individual pendente de julgamento no momento da propositura da ação civil pública, também o autor deverá pedir sua suspensão para poder beneficiar-se do resultado da demanda coletiva.

No caso de ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos, a coisa julgada opera efeitos **erga omnes** apenas no caso de procedência do pedido.

Em caso de improcedência do pedido, aqueles que não tiverem se habilitado no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual (§ 2º do artigo 103 do CDC), hipótese essa vedada aos sujeitos que participaram do processo como litisconsortes²⁴.

Diante do exposto, verifica-se que objetivo do legislador foi o de permitir que o lesado sempre se beneficie da coisa julgada coletiva, refletindo a tendência do direito processual coletivo.

Por fim, vale fazer uma rápida análise do art. 16 da Lei da Ação Civil Pública.

²⁴ Atente-se para o fato de que, em se tratando de direito individual homogêneo, o legislador exige que, tramitando simultaneamente ação coletiva e ação individual, seja a última suspensa até a conclusão da primeira, para que o lesado beneficie-se da procedência da ação coletiva, nos termos do artigo 104 do CDC.

A redação de tal artigo foi alterada pela Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, para incluir que os efeitos da sentença, ainda que **erga omnes**, operam nos limites territoriais da competência do órgão prolator. Tal modificação vem sendo muito criticada pela doutrina, que entende haver aí um rompimento no sistema de acesso à justiça que vinha sendo preconizado pela Lei.

Ademais, certo é que o legislador confundiu a competência do juiz com os efeitos da coisa julgada, pois *“a imutabilidade erga omnes dos efeitos de uma sentença não tem nada a ver com a competência do juiz que profere a sentença. (...) A imutabilidade do julgado pressupõe uma válida sentença proferida por órgão jurisdicional competente, mas a competência não adere à sentença nem limita sua imutabilidade”*²⁵.

Assim, diante de tantos defeitos apresentados pela redação do artigo, defende a doutrina²⁶ que tal dispositivo deva simplesmente ser considerado ineficaz, fazendo valer o disposto no Código de Defesa do Consumidor sobre o assunto.

IV. O ESTATUTO DO IDOSO

No final do ano de 2003 foi editada a Lei nº 10.741, mais precisamente no dia 1º de outubro, legislação essa que, dada a sua importância e o seu impacto na ordem legal brasileira, teve desde logo assegurada, no seu artigo 118, um período de **vacatio legis** de 90 dias, tendo, portanto, entrado em vigor em 1º de janeiro de 2004.

Este Estatuto é extremamente inovador. Pela 1ª vez se define, com precisão, a figura do idoso; disciplinam-se de maneira sistemática os seus direitos, e, principalmente, a forma de garantia, tanto individual como coletiva, no plano civil, administrativo e criminal de todos os direitos titularizados por idosos.

Nesse trabalho vamos focar apenas os aspectos da ação coletiva, prevista no Estatuto do Idoso entre os artigos 78 e 92.

²⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro, **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 209

²⁶ Ver Ada Pellegrini Grinover, **Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**, ed. Forense Universitária e Hugo Nigro Mazzilli, **A defesa dos interesses difusos em juízo**, ed. Saraiva.

Para situar geograficamente a proteção coletiva no Estatuto do Idoso, ela está inserida no capítulo III do título V.

O título V trata do acesso à justiça: tem um capítulo I com disposições gerais; um capítulo II que trata do papel do Ministério Público nesse Estatuto do Idoso; e, finalmente, um capítulo III que cuida então desse procedimento coletivo.

Antes de entrar no tema proteção coletiva propriamente dita, devemos fazer alguns comentários sobre os capítulos I e II desse título. O legislador, a partir do artigo 69 do Estatuto do Idoso, estabelece as disposições gerais com relação à proteção do idoso.

Idoso, esclareça-se, na forma do artigo 1º, é, todo aquele que tem idade igual ou superior a 60 anos.

No capítulo I do título V encontramos duas grandes garantias para o idoso. A primeira está no artigo 70, e determina a criação, sempre que possível, de varas especializadas para o atendimento do idoso, assim como nós já temos as varas especializadas de proteção à infância e à juventude, as varas especializadas para proteção do consumidor, em alguns lugares as varas especializadas para proteção do meio ambiente, nós teremos agora varas especializadas para proteção do idoso. E, vale dizer, essa determinação, por via de consequência, atinge também o Ministério Público. É extremamente saudável que sejam criadas Promotorias especializadas na defesa dos direitos dos idosos.

A segunda garantia está prevista no artigo 71²⁷, e consiste no direito de prioridade para todos os processos que versem sobre direitos de pessoas consideradas idosas.

²⁷ "Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. § 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo. § 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos. § 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária. § 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis."

Essa prioridade é assegurada no *caput* do artigo 71 e é ainda resguardada nos quatro parágrafos que acompanham esse mesmo dispositivo.

Essa prioridade não cessa com a morte do beneficiado; ao contrário, se perpetua para que também sejam atendidos os interesses do seu cônjuge ou de seus herdeiros; se aplica a todo e qualquer procedimento administrativo ou judicial, em qualquer esfera que se encontre.

Os órgãos judiciários terão que promover dentro dessas varas especializadas, que se espera sejam criadas, condições apropriadas para que o idoso tenha acesso àquela informação.

Isso porque, muitas vezes a pessoa idosa já conta com uma deficiência visual, auditiva ou locomotora, o que demanda a utilização de métodos audiovisuais e treinamento específico dos serventuários.

Visto isso, podemos, agora, ingressar no tema específico.

Iniciamos pela abordagem da figura do Ministério Público, eis que é ele o grande encarregado da promoção das ações coletivas no cenário brasileiro.

Antes do legislador falar da proteção aos direitos coletivos trata do acesso à justiça e das garantias gerais desse acesso.

Não por acaso, entre o capítulo 1º, que trata as disposições gerais do acesso à justiça, e o capítulo III que trata do procedimento e da defesa dos interesses coletivos, encontramos, no capítulo II, o Ministério Público.

Desde a Constituição de 1988 a defesa dos interesses coletivos sempre esteve intimamente relacionada com a instituição do Ministério Público.

Basta mencionar que o único dispositivo da Constituição que trata especificamente de ações civis públicas não está no artigo 5º. A ação civil pública no texto constitucional está inserida no artigo 129, inciso III, o que denota claramente a intenção do legislador em atrelar o Ministério Público à defesa dos interesses coletivos.

Quinze anos mais tarde, o legislador, ao editar o Estatuto do Idoso, confirma essa postura.

Existem alguns pontos nesse capítulo II que chamam a atenção; uns por demonstrar que o legislador está ratificando a opinião

que havia expressado em outros diplomas legais, e outros por gerar uma verdadeira inovação.

Encontramos aqui, por exemplo, no artigo 74²⁸, inciso II, que compete ao Ministério Público promover e acompanhar ações de alimentos e interdição total ou parcial, com a designação de um curador especial em circunstâncias que justifiquem a medida.

Sempre houve uma discordância enorme da doutrina brasileira quanto à possibilidade de o Ministério Público ajuizar uma ação de alimentos. Por outro lado, sempre houve consenso de que ele funcionaria como fiscal da lei, na tutela dos interesses do alimentando, mas não que o Ministério Público pudesse ajuizar uma ação de alimentos.

É bem verdade que desde 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente já previa entre as funções institucionais do Ministério Público, no artigo 201, a propositura da ação de alimentos, mas esse dispositivo vinha sendo considerado por alguns como inconstitucional, na medida em que violaria o inciso IX do artigo 129 da Carta de 1988.

Pois bem, o legislador agora repete, não só para crianças como previsto no ECA, mas também para idosos, em situações emergenciais, que o Ministério Público pode sim ajuizar ação de alimentos.

Muito interessante também o dispositivo consignado no inciso X do artigo 74, que diz competir ao Ministério Público referendar transações envolvendo interesse e direitos dos idosos previstos nessa lei.

É um dispositivo que tem a sua origem histórica no Código de Processo Civil, artigo 585 inciso II, que prevê serem títulos executivos extrajudiciais aqueles documentos que cumprem as formalidades legais bem como os acordos extrajudiciais que contenham o

²⁸ “Art. 74. Compete ao Ministério Público: I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso; II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco; III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei; IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar.”

visto, o “*de acordo*” do Ministério Público, dispositivo esse que também se encontra reproduzido no artigo 57, parágrafo único da Lei nº 9.099/95.

Veja-se que o legislador aqui fala especificamente em transação, ou seja, ele admite concessões recíprocas em matéria de direito dos idosos. Cabe ao MP ter o bom-senso e o prudente arbítrio de, no caso concreto, ver se essa providência, embora arriscada, possa se mostrar benéfica para aquele idoso.

O § 1º do artigo 74 repete a redação constitucional; a legitimidade do M.P. para as ações civis não impede a de terceiros.

A regra do direito brasileiro é sempre a legitimidade concorrente para as ações civis; a figura da legitimidade privativa do M.P. fica restrita a área penal, ressalvadas obviamente as hipóteses de ação penal privada.

Duas últimas observações: o §2º do artigo 74 dispõe que essas atribuições aqui elencadas não excluem outras que possam surgir e sejam com elas compatíveis, e que, por fim, o membro do Ministério Público tem livre acesso a qualquer entidade de atendimento ao idoso.

É importante ressaltar aqui que o legislador não fez distinção entre ser uma instituição pública ou privada; se ela abriga idosos, se ela tem essa finalidade, ela está automaticamente sob a supervisão do M.P. e o ingresso do membro do Ministério Público, obviamente no exercício de suas funções, não pode ser embaraçado em hipótese alguma.

Finalmente chegamos ao capítulo III do título V, que se inicia no artigo 78 e vai até o artigo 92 da Lei nº 10.741/93, e que trata da proteção judicial dos interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos.

Começamos com uma breve observação sobre *nomen iuris* desse capítulo: direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos.

Desde 1990, o Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 81 parágrafo único elenca as três espécies de direitos transindividual, como já examinado acima. O Estatuto do Idoso vai além e prevê a legitimidade para a defesa de um direito individual indisponível, que

não seja homogêneo; em outras palavras, um direito essencialmente individual.

Isso se dá pela relevância do direito e pela presumida incapacidade da parte, o que nos remete ao conceito já tradicional do artigo 82, inciso I, do CPC, e aplicável às hipóteses de intervenção do M.P. no processo civil tradicional.

A partir do artigo 78, o legislador começa a regulamentar as ações coletivas para proteção desses direitos. A primeira observação que se faz, no âmbito processual, diz respeito à legitimidade.

Vamos observar que neste capítulo o legislador repete, com muita frequência, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, o que dispensa maiores comentários.

A grande inovação fica por conta da legitimidade²⁹ atribuída à OAB para a defesa desses direitos.

O ingresso da OAB é extremamente louvável; o que se estranha é por que inserir a OAB e não inserir expressamente outras entidades que vêm se destacando profundamente na defesa dos interesses sociais. Por que não se inserir, por exemplo, a Defensoria Pública?

No mais, mantém-se no § 1º a figura do litisconsórcio facultativo entre Ministérios Públicos, e no § 2º regra também já conhecida há muito, qual seja, que o Ministério Público assume a ação no caso de desistência ou abandono pela associação legitimada.

Norma interessante e útil é a prevista no artigo 82; para defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Estatuto são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes. O legislador quer deixar bastante claro que está disposto a defender o interesse dos idosos a qualquer custo. Não se deve obstar, portanto, com o amparo nesse dispositivo legal, qualquer argumento formal ou de natureza procedimental, devendo o Juiz fazer uso do princípio da fungibilidade em prol do idoso.

²⁹ "Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente: I – o Ministério Público; II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; III – a Ordem dos Advogados do Brasil; IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária."

E mais, havendo dúvida, quer nos parecer que a interpretação deve ser sempre favorável ao idoso.

O artigo 83 repete a figura da tutela antecipada, que já encontramos embrionariamente no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, e foi depois reproduzida no Código de Processo Civil, pela reforma de 1994, com a modificação do artigo 273 do CPC e, ainda, posteriormente, com as inovações trazidas pelo artigo 461 e 461-A.

Essa tutela antecipada pode ser deferida liminarmente ou após a justificação prévia, aplicando-se aqui as regras do CPC, uma vez que o próprio legislador, no artigo 83 § 1º do Estatuto, invoca expressamente o artigo 273 do Código de Processo Civil.

Presente, também, a figura da multa, conhecida em processo civil como **astreintes**, meio de coerção indireta, ou meio de convencimento para que o demandado cumpra os preceitos a que está obrigado.

O cabimento dessa sanção, no Estatuto, pode ser visualizado claramente no seguinte exemplo: imagine que um determinado estabelecimento, que se propõe a guarda e o cuidado de idosos, está fora das condições apropriadas de higiene e não dispõe dos meios materiais necessários; o Ministério Público ajuíza uma ação de interdição, requer uma obrigação de fazer para que sejam cumpridas todas as disposições da vigilância sanitária; o juiz fixa um dia a partir do qual vai se contar aquela multa pelo descumprimento e o valor, de modo a “incentivar” o voluntário cumprimento do **decisum**.

Obviamente, a sanção deve ser cuidadosamente pensada, a fim de que não se possibilite um retardamento no cumprimento da decisão judicial, o que poderia colocar em risco a própria vida do(s) lesado(s), por conta de sua idade avançada.

Complementando esse dispositivo, o artigo 84 prevê que toda e qualquer multa deve ser revertida para o fundo do idoso. Se não houver esse fundo do idoso, cria-se o fundo municipal de assistência social e, após o 30º dia do não recolhimento dessa multa, abre-se um processo de execução que vai ser movido pelo Ministério Público com o objetivo de garantir que esses recursos sejam trazidos ao fundo e sejam, portanto, aplicados corretamente na proteção dos idosos.

O artigo 85 traz uma regra excepcional ao Código de Processo Civil e que tem grande relevância prática.

Diz o legislador: o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos recursos para evitar dano irreparável à parte. O legislador aqui vai além do que já estava previsto no Código de Processo Civil, nos artigos 557 e 558, que cria determinadas hipóteses e requisitos para que seja concedido efeito suspensivo; ele utiliza aqui uma linguagem genérica e abstrata, deixando claro que o juiz pode conceder o efeito suspensivo para evitar o dano irreparável à parte, segundo o seu prudente arbítrio, sendo a norma aplicável a qualquer recurso.

De se registrar também a regra do artigo 86³⁰. A jurisdição civil, como se sabe, não inibe a atividade administrativa ou criminal; sempre que houver indícios de ilícito administrativo ou criminal promove-se a extração de peças e encaminhamento à instância competente.

O artigo 87 repete regra já presente no artigo 15 da Lei nº 7.347/85 e determina que decorridos 60 dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá o Ministério Público fazê-lo, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

O artigo 88 trata do aspecto econômico da ação coletiva no Estatuto.

Assim sendo, não haverá em nenhuma hipótese, adiantamento de custas, emolumentos ou honorários periciais ou quaisquer despesas, e, finalmente o parágrafo único resolve uma questão que vinha atormentando o Ministério Público já há algum tempo. Diz expressamente o parágrafo único do artigo 88 que não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Trata-se de norma cogente, peremptória e que exclui qualquer tentativa de interpretação contrária aos interesses dos idosos, dando assim, ao M.P., a segurança para desenvolver seu trabalho com um mínimo de garantias.

³⁰ "Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão."

O artigo 92 trata da figura do inquérito civil³¹, que já se encontrava presente no artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e no artigo 26 da Lei Orgânica do Ministério Público – Lei nº 8.625/93.

Uma vez concluídas todas as diligências no âmbito do inquérito civil, duas situações podem se apresentar: (1) aquele órgão do Ministério Público conseguiu coligir os elementos mínimos necessários e vai ajuizar uma ação civil pública; ou (2) ele não conseguiu aglutinar um mínimo de prova, e deverá promover o arquivamento dos autos.

Nessa última hipótese, ele deverá, no prazo máximo de três dias, determinar a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no caso do Ministério Público dos Estados, ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no caso do Ministério Público Federal, para que esses autos sejam reexaminados e seja aferido se aquela providência do membro do M.P. foi acertada ou equivocada.

Se a providência for acertada, aquele arquivamento é mantido e os autos estão então definitivamente arquivados, não sem antes se permitir às associações legitimadas ou a qualquer interessado que apresente razões por escrito ou documentos antes do julgamento pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Revisão.

Caso o entendimento seja de que aquele arquivamento foi equivocado, temos duas hipóteses: (a) ou o arquivamento foi precipitado, não tendo sido encetadas todas as diligências cabíveis; ou (b) as diligências foram adequadamente realizadas mas houve erro na avaliação pelo membro do Ministério Público, que arquivou quando seria o caso de oferecimento de ação civil pública.

³¹ “Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias. § 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente. § 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público. § 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação. § 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.”

Na primeira hipótese, os autos voltam ao mesmo Promotor para que complete as diligências faltantes e examine novamente o contexto probatório dos autos; na segunda, são encaminhados a outro membro, para que reexamine os autos e ofereça, então, a competente ação.

São esses os dispositivos mais relevantes na perspectiva processual.

O legislador deixa bem claro que o Ministério Público vai funcionar como um agente facilitador do acesso à justiça para os idosos, utilizando-se do instrumental da ação coletiva, de suas prerrogativas funcionais e das regras excepcionais criadas pelo próprio Estatuto, mesmo quando a hipótese for de direito individual indisponível.

Em síntese, podemos dizer que os pontos principais da Lei são: a inserção da Ordem dos Advogados do Brasil, como ente legitimado à propositura desta ação civil; a atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos segundo o prudente arbítrio do juiz; a necessidade do visto do M.P. nos instrumentos de transação; e a vedação expressa de imposição de verba sucumbencial em ações coletivas ajuizadas pelo Ministério Público.

Pensamos que o legislador está de parabéns pela iniciativa. Apesar de alguma eventual postura mais tímida ou mesmo eventual atecnia, o saldo é bem positivo, podendo o espírito da Lei ser resumido pela letra do artigo 82: *“Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes”*.

Resta agora torcer pela efetividade da nova Lei e para que os Tribunais não adotem posturas restritivas como fizeram no passado com as Lei nº 7.347/85 e 8.078/90.☐